

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.311 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MONICA CRISTINE MENDES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: COLIGACAO MORALIZA SAO JOAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERPOSTO PENDENTE DE APRECIÇÃO. JURISDIÇÃO CAUTELAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DE MANIFESTA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PATENTE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA OU SÚMULA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo sido negativo o primeiro juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente se inicia, em regra, com o provimento do agravo interposto com o fim de afastar sua inadmissão. Precedentes.

II - Não há nos autos situação de manifesta plausibilidade jurídica por patente contrariedade à jurisprudência ou súmula desta Corte, a autorizar a excepcional apreciação do pleito cautelar.

III - Conformidade da decisão recorrida com o teor da Súmula Vinculante 18 e com os precedentes do Plenário que subsidiaram a edição do referido enunciado, em especial o Recurso Extraordinário 568.596/MG.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

AC 3311 AGR / MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de março de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.311 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MONICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **COLIGACAO MORALIZA SAO JOAO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão em que neguei seguimento, em 20/2/2013, à ação cautelar ajuizada por Mônica Cristine Mendes de Sousa, que buscava atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário por ela manejado contra acórdão proferido, em 27/11/2012, pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral 220-77.2012.6.13.0237/MG, Redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi.

A agravante, candidata ao cargo de Prefeito do Município de São João do Paraíso/MG nas eleições de 2012, teve o registro de sua candidatura indeferido pelo Juízo Eleitoral.

Contra essa decisão interpôs recurso no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que foi provido em julgamento cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidata ao cargo de prefeito. Ex-mulher do Prefeito reeleito em 2008. Impugnação. Inelegibilidade reflexa para o terceiro mandato consecutivo. Registro indeferido.

Dissolução da sociedade conjugal no curso do segundo

AC 3311 AGR / MG

mandato do atual Prefeito. Constituição de novas famílias por ambos os ex-cônjuges. Ausência de indício de fraude na dissolução do vínculo. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 18/STF, ante sua clara destinação a evitar a perpetuação do poder no mesmo núcleo familiar.

Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura e da chapa majoritária” (grifos meus).

Com o registro da candidatura deferido pelo TRE/MG, a requerente disputou o pleito eleitoral e foi eleita.

Inconformados com a decisão do Tribunal Eleitoral mineiro, o Ministério Público e a Coligação “Moraliza São João” interpuseram recursos especiais para o Tribunal Superior Eleitoral, que foram providos em julgamento assim ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-CÔNJUGE ELEITO E REELEITO PREFEITO NO MESMO MUNICÍPIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. O TSE, interpretando sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que o cônjuge e os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. No caso dos autos, considerando que o ex-cônjuge da recorrida não é reelegível para o cargo de prefeito do Município de São João do Paraíso/MG nas Eleições 2012 - por ter sido eleito e exercido o mandato nas duas eleições imediatamente anteriores - a suposta ausência de fraude à lei quanto à dissolução da sociedade conjugal é irrelevante.

3. Recursos especiais providos para indeferir o pedido de registro

AC 3311 AGR / MG

de candidatura de Mônica Cristine Mendes de Sousa ao cargo de prefeito do Município de São João do Paraíso/MG nas Eleições 2012” (grifos meus).

Contra esse acórdão a requerente interpôs recurso extraordinário, cujo primeiro juízo de admissibilidade, que se encontrava pendente no momento em que proferida a decisão ora agravada, foi pela **inadmissão** do referido apelo extremo. A decisão de trancamento, proferida pela Presidente do TSE, Min. Cármen Lúcia, em 1º/3/2013, foi publicada no DJE de 12/3/2013 e está assim sintetizada:

“Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário inadmitido”.

Em decorrência da decisão do TSE, o TRE/MG designou a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São João do Paraíso/MG, **marcada para o dia 7 de abril do corrente ano.**

A agravante, em suas razões recursais, reitera que a excepcionalidade do caso ora em análise e a necessidade de se garantir o resultado útil do processo autorizariam o conhecimento e o deferimento de seu pleito cautelar.

Sustenta, nesse sentido, que a iminente realização de novas eleições na municipalidade acima indicada, além de provocar o completo esvaziamento da pretensão recursal deduzida no extraordinário interposto, representaria *“a supressão do exercício do mandato soberanamente conquistado nas urnas, consubstanciando-se em dano irreparável”.*

Repisa, ademais, que se separou de fato no curso do primeiro mandato exercido por seu ex-marido como Prefeito (2005-2008), declarando que teria deixado de residir com ele em 6/10/2008. Assevera

AC 3311 AGR / MG

que passou a conviver com outra pessoa, com quem, antes de se casar em 13/6/2011, teve dois filhos, havendo o primeiro nascido em 18/11/2009, ou seja, no curso do primeiro ano do segundo mandato consecutivo de seu ex-cônjuge na chefia do Executivo municipal.

Destaca, também, que havia absoluta impossibilidade fática de desincompatibilização do ex-cônjuge, por ter sido ele cassado em 2010.

Defende, após todas essas considerações, que, com a separação de fato, *“houve a dissolução do vínculo conjugal no curso do primeiro mandato”* e que a inegável constituição de um novo núcleo familiar demonstraria a inexistência de qualquer fraude à hipótese de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, circunstância que afastaria a incidência da Súmula Vinculante 18.

Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, determinando-se, ainda, a diplomação e a posse da requerente no cargo de Prefeita, além da suspensão da realização das eleições suplementares marcadas para 7/4/2013.

É o relatório.

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.311 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, entendo ser caso de não provimento do recurso.

Veja-se, inicialmente, que, antes da interposição deste agravo regimental, já havia sido exarado, em 1º/3/2013, o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário da requerente pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Cármen Lúcia, o que reforça a inviabilidade do conhecimento da ação ajuizada. A jurisdição cautelar desta Corte é iniciada, em regra, com o eventual **provimento** do agravo, no caso de juízo negativo de admissibilidade.

Verifico, por outro lado, conforme já asseverado na decisão agravada, não haver nos autos situação de excepcionalidade em que se mostre patente a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário por manifesta contrariedade da decisão prolatada pela Corte *a quo* à jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal.

Constato, ao contrário, que a decisão recorrida encontra-se em estrita conformidade com o enunciado da Súmula Vinculante 18 e com a reiterada jurisprudência desta Casa que ensejou a sua edição.

Com efeito, a requerente, no pleito de 2012, teve seu registro de candidatura para o exercício da Chefia do Executivo de São João do Paraíso/MG indeferido, uma vez que era casada com o então Prefeito daquela municipalidade, que exerceu o cargo nos períodos consecutivos de 2005-2008 e 2009-2010.

Colho dos autos que a separação judicial da requerente foi decretada

AC 3311 AGR / MG

em 7/1/2010, ou seja, já no curso do segundo mandato do ex-cônjuge. O divórcio do casal, por sua vez, somente veio a ser decretado em 4/4/2011, ou seja, após a cassação, em 2010, desse mesmo segundo mandato exercido por seu ex-cônjuge.

Ao contrário do que foi expressamente afirmado pela agravante em sua peça recursal, a separação de fato alegadamente ocorrida no último ano do primeiro mandato de seu ex-marido (6/10/2008) não tem o condão de dissolver a sociedade conjugal, efeito que só veio a ocorrer com a efetiva decretação da separação judicial por sentença proferida em 7/1/2010.

A pretensão, portanto, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 18, que possui o seguinte teor:

“A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL, NO CURSO DO MANDATO, NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Como se observa, a inelegibilidade preconizada no enunciado da referida Súmula é objetiva, isto é, se a **dissolução** da sociedade ou do vínculo conjugal ocorrer apenas no transcorrer do segundo mandato do então Prefeito, o cônjuge, tal como o ex-mandatário com quem mantinha o vínculo matrimonial, mantém-se inelegível para disputar o cargo de Chefe do Executivo municipal para o pleito subsequente. Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido por seu ex-marido.

Além disso, a discussão quanto à existência de fraude é irrelevante, pois, como dito, a hipótese descrita na súmula exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato, como de fato ocorreu no caso ora em exame.

AC 3311 AGR / MG

Ainda que assim não fosse, chama a atenção a observação constante da decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de registro da agravante, no sentido de que o estreito vínculo que mantinha com seu ex-cônjuge evidenciava-se pela circunstância de que, *“logo após assumir o cargo de Prefeito Municipal de São João do Paraíso/MG em janeiro de 2009 [em seu segundo mandato, portanto], o seu até então cônjuge baixou o Decreto de nº 008, de 05 de fevereiro de 2009, nomeando-a Secretária Municipal de Planejamento a partir daquela data”*.

Vale destacar, outrossim, o quanto asseverei por ocasião do julgamento de mérito do RE 568.596/MG, de minha relatoria, precedente que, além de possuir um quadro fático extremamente assemelhado ao que se apresenta neste feito, subsidiou a edição da Súmula Vinculante 18 pelo Plenário desta Corte:

“A inelegibilidade, assentada no texto constitucional, portanto, objetiva, fundamentalmente, a preservação do princípio da moralidade no trato da coisa pública, bem assim o da igualdade de todos no tocante ao acesso aos cargos políticos.

Assim, não obstante referir-se o § 7º do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os ex-cônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder.

Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional. Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte têm sido rigorosos na apuração das consequências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais.

O acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, tendo assentado que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato daquele que exerce a chefia do Poder Executivo não tem o condão de

AC 3311 AGR / MG

afastar a inelegibilidade do ex-cônjuge para o pleito subsequente. Em outras palavras, afirmou que o vínculo de parentesco persiste para o efeito da inelegibilidade prevista na Constituição até o fim do mandato. Tal interpretação, por óbvio, inviabiliza a pretensão da recorrente.

(...)

Registro que, a despeito de se aferirem as condições de elegibilidade no momento do registro das candidaturas, a constatação da existência de vínculo matrimonial, para os fins do disposto no § 7º do art. 14, alcança todo o mandato ou mandatos do cônjuge ou ex-cônjuge, anteriores ao pleito subsequente, se reeleito para o cargo gerador da vedação.

Nesse sentido, cito o RESPE 22.900/MA, relator o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira (DJ de 15/9/2004), cujo acórdão ostenta a seguinte ementa:

'Eleições 2004. Recursos especiais. Registro da candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

(...)

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Recurso especial desprovido'.

*Observo, por oportuno, que a inelegibilidade reconhecida relativamente à recorrente não ficaria caracterizada se a separação judicial ou o divórcio - **não se trata da separação de fato** - tivesse ocorrido antes do exercício do segundo mandato de seu ex-marido na Prefeitura, conforme decorre da Resolução TSE 22.729, de 11/3/2008, relator o Ministro Cezar Peluso:*

(...)

AC 3311 AGR / MG

Não há falar, portanto, em elegibilidade da recorrente, dado que a separação de fato do casal ocorreu durante o primeiro mandato do então Prefeito e a dissolução da sociedade conjugal, depois convertida em divórcio, durante o segundo mandato, não havendo o Prefeito, seu ex-marido, se desincompatibilizado seis meses antes do pleito.” (grifei).

A ementa do acórdão prolatado pelo Plenário desta Casa no referido julgado foi assim redigida (DJe de 21/11/2008):

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II – Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III - Recurso extraordinário desprovido” (grifei).

Consigno, ainda, que não possui qualquer relevância a argumentação da agravante no sentido de que havia absoluta impossibilidade fática da desincompatibilização do seu ex-cônjuge, tendo em vista que, desde 2010, não mais exercia o cargo de Prefeito em razão de ter sido cassado.

Isso porque, ainda que seu ex-cônjuge houvesse se

AC 3311 AGR / MG

desincompatibilizado, a requerente continuaria inelegível para disputar o cargo de Prefeito. A desincompatibilização só teria efeito caso ela ou o seu ex-cônjuge desejassem se candidatar para cargo de Vereador, mas não para a Chefia do Executivo municipal, para o qual ambos já se mostravam inelegíveis.

Por fim, registro que a decisão proferida na AC 3.298/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, em que deferi medida liminar no exercício da Presidência, durante o último período de férias coletivas, não pode ser aplicada ao caso ora em exame.

É que a situação encontrada naquela ação cautelar é absolutamente distinta, pois se tratava de caso peculiar de busca pelo direito a um segundo mandato consecutivo por Prefeita recém-reeleita cuja dissolução do vínculo conjugal ocorrera, por motivo de falecimento, no curso do primeiro e único mandato de Prefeito exercido anteriormente por seu ex-marido e completado, após sua morte, pelo Vice-Prefeito.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.311

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MONICA CRISTINE MENDES DE SOUSA

ADV.(A/S) : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : COLIGACAO MORALIZA SAO JOAO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária